

O IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Luiza Raupp Menger¹

Fernanda Corrêa Osório²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar, após fazer um panorama sobre o recrudescimento massivo da população prisional nos últimos anos, como se deu a disseminação da pandemia do novo coronavírus dentro dos presídios no primeiro semestre do ano de 2020. Será avaliado de que forma as autoridades lidaram com a crise, quais medidas foram tomadas para frear a dispersão da doença e quais foram as principais recomendações dos especialistas, considerando a complexidade do cenário. Ainda, serão analisados os fundamentos utilizados em importantes decisões judiciais proferidas pelos Tribunais.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Coronavírus. Medidas de saúde pública.

ABSTRACT

The present paper intends to analyze, after doing an overview of the massive prisional population in the last years, how was the dissemination increase of the new coronavirus inside prisons in the first semester of 2020. It will be evaluated how the authoritys dealt with the crisis, which measures were taken by the government to stop de virus dissemination and what were the most relevant recommendations of specialists, considering the complexity of the scenario. Also, it will be analyzed the foundations used on important legal sentences by courts of justice.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento massivo da população carcerária vem ocorrendo de forma exponencial há alguns anos, tendo já gerado o colapso do sistema e, concomitante a isto, aumentado o descaso das autoridades em relação às inúmeras violações que ocorrem dentro das prisões. Este crescimento se iniciou em um contexto pós ditadura militar, e foi resultado também de políticas econômicas e legislativas, com um forte ideal punitivista.

Neste artigo, em um primeiro momento se analisará a conjuntura em que se deu este aumento, quais foram as decisões políticas que o acarretaram e que outras influências ocasionaram neste aprisionamento em massa, que fez o Brasil chegar nos dias atuais à terceira população carcerária, em termos absolutos, do mundo. Analisaremos as posturas de atores políticos frente às frequentes violações

¹Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: Irauppmenger@gmail.com

²Graduada em Direito pela ULBRA (2001), especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2004), Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2006). E-mail: fernanda.osorio@achuttieosorio.com.br

constitucionais a direitos fundamentais ocorridas dentro das prisões e de que forma eles agiram para ao menos tentar diminuir as frequentes transgressões do Estado.

Em um segundo momento, passou-se a analisar a chegada da pandemia do coronavírus ao Brasil e conseqüentemente ao sistema prisional, e de que forma os principais atores sociais se comportaram frente à esta crise. Serão avaliadas as inúmeras recomendações por parte de especialistas para estancar o avanço da doença nas cadeias, dentre elas a Recomendação nº 62 do CNJ, os quais muito alertaram que a entrada do vírus nas prisões não fosse tratado como uma mera projeção, quando em muitos presídios já era uma realidade.

Ao final continuaremos o panorama de análise do comportamento das Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Departamento Penitenciário Nacional para conter o rápido avanço do vírus. De que forma foram passadas as informações às famílias e ao grande público e como se deu o processo de prevenção a uma catástrofe ainda maior, considerando a pouca quantidade de testes realizada e da ameaça de ocorrência de subnotificação dos casos.

O recorrente e desumano descaso dos responsáveis pela “administração dos corpos” e o punitivismo ao extremo aplicado há muitos anos no Brasil tiveram seus reflexos diante da crise originada pela pandemia, que serão analisados sob diversas perspectivas ao longo de todo o trabalho.

2 ENCARCERAMENTO EM MASSA E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

No rol do artigo 5º da Constituição Federal³, que prevê os direitos e garantias fundamentais, o inciso XLIX dita que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Da mesma forma, no seu artigo 196, a Constituição versa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação”.⁴

Mesmo que estas previsões estejam pautadas na Carta Magna, há muito tempo os direitos fundamentais de pessoas em situação prisional vêm sendo violados. São recorrentes as informações de que sequer vagas suficientes existem no sistema prisional, que o fornecimento de um adequado serviço de saúde não ocorre, que diversas doenças se proliferam dentro das casas prisionais, e que as pessoas em situação de cárcere vivem sob condições extremamente precárias.

Em um período de 26 anos a população carcerária saltou de um total de 50,9 presos por 100 mil habitantes em 1985 (69.365 mil pessoas) para 260 presos para cada 100 mil habitantes em 2011 (514.582 mil pessoas). Ao longo das últimas três décadas, houve um incremento da população carcerária de cerca de 430% em termos absolutos e um crescimento proporcional de 341%.⁵ O Brasil ocupa hoje, segundo

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2020.

⁴ Ibid.

⁵ PAVARINI, Massimo; GIAMBERDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 95.

Lemos e Humberto, o terceiro lugar no mundo em números absolutos por 100 mil habitantes de encarcerados.⁶

Em dezembro de 2019, a população prisional contava com um total de 755.274 pessoas, quando existiam apenas 442.349 vagas, demonstrando um déficit de 312.925 vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 170,74%. Dos 755.274 presos, 30% ainda aguardam condenação.⁷

Quanto aos motivos desse recrudescimento extremo em um relativamente curto espaço de tempo, e que se deu a partir do final da década de 80, diversas teorias podem ser extraídas. Pavarini e Giamberardino ilustram que:

O fim do regime militar, e a “ideologia de segurança nacional” acabam sendo seguidos, sob a égide da política econômica do livre mercado, pela construção social dos *inimigos internos* representados na questão da violência urbana e do tráfico de drogas – esse último um tema efetivamente pertencente à “agenda nacional” somente a partir da década de 80.⁸

A década de 1980 no Brasil, conforme explicam Lemos e Humberto⁹, foi apelidada como “década perdida” pela grande mídia do país pois acumulavam-se recessão econômica e inflação galopante, na crise que o Brasil vivia. Assim, estávamos com terreno fértil para instauração de reformas políticas “urgentes” e “necessárias”, que iniciaram com a década de 90. Desta forma, o projeto do neoliberalismo começa a ser implantado, com ideais como abertura econômica para o mercado internacional, privatização de empresas estatais e contenção de gastos públicos. Ocorre que este novo projeto veio acompanhado de diversas diretrizes.

Segundo Lemos e Humberto, “O neoliberalismo não significa o simples encolhimento do governo, mas também a garantia de mínima intervenção na esfera econômica acompanhada da máxima intervenção na esfera penal”.¹⁰

O giro político operado por esta nova ideologia político-econômica teve reflexos drásticos no setor penal, muito pelo recrudescimento das leis penais, gerando o encarceramento em massa que vemos nos dias atuais, principalmente da população jovem, negra, com baixa escolaridade e pobre, numa expansão extrema do uso da prisão.¹¹

Uma das consequências da nova política econômica que vinha sendo aplicada foi o aprofundamento das desigualdades. Para o autor Loïc Wacquant, o avanço do Estado neoliberal impõe a evidência do Estado penal, seguindo uma lógica na qual

⁶ LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sobre o levantamento Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁸ PAVARINI, Massimo; GIAMBERDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 100.

⁹ LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

deixa-se de investir em políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico da população em geral, para, em ato contínuo, prender as classes marginalizadas.¹²

Foi necessário, após o aprofundamento das disparidades, o desenvolvimento de novas formas de controle social. Wacquant afirma, que as desigualdades sociais e econômicas causadas pelo neoliberalismo precisam da efetividade da justiça criminal na base da estrutura de classes para que aqueles considerados indesejáveis fossem retiradas do convívio social.¹³

Nesta mesma linha, Rodrigo Ghiringhelli Azevedo e Jaqueline Sinhoreto, demonstram que os autores Garland, Wacquant, Bauman e outros expoentes na análise conjuntural do sistema punitivo¹⁴, tem corroborado o entendimento de que o punitivismo é uma tendência em ascensão quando as políticas sociais do bem-estar entram em declínio.

Esta nova lógica econômica refletiu no aprisionamento massivo da população jovem, negra e de baixa renda como referido acima, e teve na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) um dos principais instrumentos de ação. Nos dias de hoje, os delitos relacionados à Lei de Drogas são responsáveis pela manutenção do encarceramento de 27% da população prisional, incluindo presos condenados e provisórios. Os crimes contra o patrimônio como roubo e furto simbolizam, respectivamente, 21 e 11% da população em situação de cárcere.¹⁵

A nova Lei de Drogas aboliu a pena de prisão e de multa para o uso de drogas, através do novo artigo 28, mas manteve a conduta enquanto crime, tendo como sanções advertência verbal, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas de cursos ou programas educativos, aplicados pelo Juizado Especial Criminal. Por outro lado, aumentou a pena mínima do tráfico, passando para 5 anos e a máxima para 15 anos, no artigo 33.¹⁶

Estas mudanças legislativas acarretaram a intensificação do encarceramento por comércio de drogas, pois ao excluir a pena de prisão do usuário, aumentou-se o tempo mínimo da pena de prisão para o traficante.¹⁷

O grande problema advindo da suposta descriminalização trazida pelo artigo 28, que contribuiu para o aprofundamento da desigualdade de tratamento no campo penal, foi o seu parágrafo segundo que estipulou uma regra a qual o juiz deverá seguir para determinar se a droga se destinava para o consumo pessoal ou não. Ditam Lemos e Humberto:

¹² WAQUANT, apud, SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. Sistema penal como instrumento de controle social: o papel da pena privativa de liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Minas Gerais. v. 1, n. 2, p. 164-180/ Jul/Dez.

¹³ Ibid.

¹⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETO, Jaqueline. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil** – A mentalidade punitiva em ação. 42º Encontro anual ANPOCS. 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt21-25/11289-encarceramento-e-desencarceramento-no-brasil-a-mentalidade-punitiva-em-acao/file>. Acesso em: 4 jun.2020.

¹⁵ LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

¹⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. p. 103. Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo, 2015.

¹⁷ Ibid. p. 104.

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.¹⁸

O que se conclui, portanto, desta redação é que o importante no momento da abordagem não é apenas a quantidade de droga, mas a classe social do indivíduo e outras circunstâncias sociais. O tratamento trazido pela nova Lei de drogas acabou contribuindo para o crescimento do aprisionamento dos jovens, negros, com baixa escolaridade e pobres¹⁹.

Entre os diversos problemas advindos do crescimento massivo da população carcerária, a ausência de garantias de condições carcerárias mínimas é um dos principais, uma vez que abre margem para o fomento da violência no interior do sistema prisional, disseminação de doenças e para o crescimento das facções criminosas.²⁰

O que deveria fazer parte da solução, mas na verdade é parte do problema desta questão toda, é a ausência de interesse político na melhoria das condições do sistema carcerário e em fazer valer os direitos e garantias previstos na Constituição. Afirmam Ávila e Santos que:

“O quadro de violação massiva a direitos fundamentais e a falência de políticas públicas são permeados por uma cultura punitiva por meio da qual é muito mais fácil sustentar, por exemplo, que a pessoa privada de sua liberdade que queima o próprio colchão deve dormir no chão ou, ainda, que “bandido bom é bandido morto”, do que reconhecer parcela de culpa da sociedade pela deterioração do tecido social”.²¹

Outrossim, o que ocorre de forma frequente no Brasil, e que apenas posterga os problemas do sistema, é a frequente transferência de responsabilidade por parte das autoridades envolvidas, tais como o juiz do processo de conhecimento, o juiz da execução e o Poder Executivo que administra os presídios. Como afirma Scapini²², as responsabilidades frequentemente transferidas geram um círculo vicioso, onde não há resquício de vinculação psicológica da autoridade com a pessoa presa, apesar da consciência de que a decisão sobre a vida e morte de alguém, possa estar dentro da decisão que prende ou solta o indivíduo.

Para investigação e análise do sistema carcerário nacional, foi aberta a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário no ano de 2009 que visou

¹⁸ LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

¹⁹ Ibid.

²⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETO, Jaqueline. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil** – A mentalidade punitiva em ação. 42º Encontro anual - ANPOCS. 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt21-25/11289-encarceramento-e-desencarceramento-no-brasil-a-mentalidade-punitiva-em-acao/file>. Acesso em: 4 jun.2020

²¹ SANTOS, Marcel Ferreira de, ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em Massa e Estado de Exceção: O julgamento da Ação de Arguição de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. Vol. 136/2017. p. 267/291. Out. 2017.

²² SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Crítica à Execução Penal**. CARVALHO, Salo de. (Coord). p. 310. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 310.

principalmente entender a superlotação dos presídios, seus custos sociais e econômicos, para que, a partir disso, medidas pudessem ser tomadas.

Dentre as diversas conclusões catastróficas, existem algumas que podem ser classificadas como as piores. Em muitos dos estabelecimentos penais visitados, o fornecimento de água por parte do Estado não ocorre, e quando ocorre a água fornecida não é limpa e de boa qualidade. Da mesma forma, o Estado não fornece itens de higiene pessoal, como sabonete e escova de dentes, devendo o detento providenciar por si só ²³.

Conforme o Relatório da CPI do Sistema Carcerário:

“A grande maioria das unidades é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.”²⁴

Nas violações à saúde dos detentos, cenários horrorizantes foram flagrados pela comissão, tais como um senhor idoso de 60 anos, no Distrito de Contagem/MG, coberto de feridas, misturado com outros 46 detentos em apenas uma cela. Não é incomum, como verificado no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, diversos presos com tuberculose, enfermidade constantemente recorrente nos presídios, misturados com outros presos sem a doença.²⁵ Consta no relatório que doença na prisão é facilmente transmitida em face do ambiente insalubre e superlotado.²⁶

A superlotação dos presídios é cenário igualmente frequente no país, conforme ditou o relatório. Apenas a título exemplificativo, foi constatado pela CPI, no município de Contagem, Minas Gerais, a existência de uma cela de 5m² que contava com quase 70 presos. No Rio Grande do Sul, que conta com um déficit de 8.306 vagas, o Presídio Masculino Central de Porto Alegre, possui celas para 4, 6 e 8 presos que contam com 20, 25 e 30 presos cada.²⁷

Neste cenário, foi proposta a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que ficou com relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, e visava um posicionamento do Poder Judiciário ante às violações ocorridas diariamente nas cadeias. Analisemos um trecho do voto:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.²⁸

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Biblioteca Digital. 2009. p. 192. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. Biblioteca Digital. 2009. p. 193. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁵ Ibid. p. 199/200.

²⁶ Ibid. p. 202.

²⁷ Ibid. p. 166-168 e 193.

²⁸ SANTOS, Marcel Ferreira de, ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em Massa e Estado de Exceção: O julgamento da Ação de Arguição de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 136/2017. p. 267/291. Out. 2017.

Foi trazido à tona pelo Ministro as normas que constantemente eram desrespeitadas tais como a Constituição Federal Brasileira, além de normas internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além da transgressão de norma infraconstitucional como a Lei de Execução Penal.²⁹

Assim, como explicam Ávila e Santos³⁰, reconheceu o Relator um Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, pois além das violações sistemáticas dos direitos fundamentais previstos, não se via qualquer medida legislativa, ou mesmo orçamentária eficazes, capazes de resolver os problemas ou mesmo diminuí-los. Dentre as medidas propostas pelo Ministro no julgamento da medida cautelar em setembro de 2015, constavam a realização em até 90 dias das audiências de custódia e viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, além da liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional, para utilização com a finalidade para a qual foi criado.

Ocorre que mesmo com as iniciativas descritas acima, o cenário das violações constantes das penitenciárias brasileiras que levou à decretação do estado de coisas inconstitucional não teve mudanças significativas. Ao contrário, rebeliões e motins são noticiados frequentemente, e são poucas as perspectivas de mudança deste quadro.³¹

Partindo do entendimento jurídico penal de que a pena só deve privar o indivíduo de sua liberdade, nada mais, sem lhe acarretar limitações a sua dignidade de pessoa humana e ou restringir a tutela dos direitos e garantias fundamentais por parte do Estado³², questiona-se: qual a legitimidade do Estado em colocar uma pessoa sob sua custódia para cumprimento de pena devido ao cometimento de um delito, quando direitos elementares como saúde e educação constantemente deixam de ser garantidos?

Como critica o autor Amilton Bueno de Carvalho sobre o Poder Judiciário, é possível dizer que os presídios funcionam desta forma porque são feitos mesmo para não funcionar, o que na prática ocorre mesmo.³³

Assim, após uma breve explanação da atual crise que o sistema carcerário vive, constantemente negligenciado pela sociedade civil e pelas autoridades responsáveis pela sua gestão, nota-se que as condições em que os presos cumprem a pena no Brasil são desumanas e direitos fundamentais são violados diariamente.

²⁹ SANTOS, Fernando Nascimento do. Direito Penal Criptogafado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. **Revista dos tribunais**. 2017. p. 213-238

³⁰ Ibid.

³¹ SANTOS, Fernando Nascimento do. Direito Penal Criptogafado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. **Revista dos tribunais**. 2017. p. 213-238.

³² TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Saúde no cárcere Fluminense: análise dos casos de meningite de 2019 In. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Belém, v. 5, n. 2, p. 82-98, Jul/Dez. 2019.

³³ SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Crítica à Execução Penal**. CARVALHO, Salo de. (Coord). p. 310. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 308.

3 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O IMPACTO NO SISTEMA PRISIONAL

No mês de dezembro de 2019, foram diagnosticados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, os primeiros casos de um novo vírus, causador da enfermidade Covid-19, responsável por transtornos respiratórios muito fortes nas pessoas infectadas. Passou a ser chamado, tecnicamente, de coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2) e se espalhou pelo mundo inteiro rapidamente a partir de janeiro de 2020, levando ao óbito milhares de pessoas, principalmente idosos e cidadãos com enfermidades preexistentes, tais como cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica, doença renal, imunodepressão e asma).³⁴

No dia 26 de fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso da doença no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo³⁵. No dia 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional relacionada à epidemia do novo coronavírus (COVID-19) e no dia 11 de março de 2020, a doença foi classificada pelo chefe da Organização Mundial da Saúde, Tedros Ghebreyesus, como pandemia, tendo chegado até esta data em pelo menos 114 países no mundo.³⁶

Neste próximo capítulo será abordada a postura do Estado Brasileiro e do Poder Judiciário para enfrentar e frear a disseminação do vírus no sistema prisional brasileiro.

Partindo deste contexto, devemos considerar que não apenas a saúde dos encarcerados passou a correr riscos com a chegada do vírus, mas também a dos agentes penitenciários que transitam diariamente nas casas prisionais, sem falar nas famílias que fazem visitas, todos sendo potenciais portadores do vírus. A partir disso se esperou que as autoridades dos poderes Judiciário e Executivo principalmente, agissem para evitar que tragédia maior se instalasse.

Ante a rápida disseminação do vírus e sua alta transmissibilidade, enfrentar a seriedade do problema passou a ser necessário para que medidas de contenção fossem prontamente aplicadas. A entrada da doença dentro do sistema carcerário, que se encontra superlotado como explanado no capítulo anterior, não era mais uma hipótese, tendo ocorrido o primeiro caso confirmado no dia 8 de abril³⁷, no Centro de Progressão Penitenciária do Pará, em Belém. Poucos dias, no dia 15 de abril de 2020, veio o primeiro óbito, de um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.³⁸

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 23/2020. Abr/Jun.2020.

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em 21 abr. 2020.

³⁶ ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

³⁷ GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional**. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772> Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁸ BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus**. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

No Brasil, até o dia 17 de abril, já eram 54 casos confirmados e 181 suspeitos da doença nos sistemas penitenciários regionais, de acordo com informações enviadas pelos estados ao Departamento Penitenciário Nacional, conforme reportagem da Folha de São Paulo.³⁹

Primeiramente, importante destacar que a transmissão do vírus se dá por gotículas em proximidades menores que um metro e meio ou em contato com secreção de boca ou nariz disposta em mãos e objetos.⁴⁰ Sendo assim, dentre as medidas e estratégias mundiais para romper com a disseminação passaram a ser a limpeza intensa com água, sabão e álcool 70% bem como o isolamento social, tendo a grande maioria dos países do mundo fechado todas as atividades não essenciais para frear a contaminação em massa da população. Ocorre que carência de materiais de higiene e aglomerações são realidades inerentes ao sistema prisional, tornando-o naturalmente um ambiente insalubre e configurando-o como um terreno próspero para disseminação do vírus.

Além dos problemas já citados, é importante recordar que a tuberculose é uma das doenças mais recorrentes no ambiente prisional. Segundo Margareth Dalcomo, pneumologista da Fiocruz, a tuberculose é fator de agravamento da Covid-19, tendo o Brasil uma taxa elevada, cerca de 30 por 100 mil habitantes. Partindo para dentro dos presídios esse número passa para 2.500 casos por 100 mil, e cerca de 80% dos casos de tuberculose são pulmonares.⁴¹

Dentre as diversas orientações das autoridades mundiais, destaca-se o pedido realizado pela Alta-Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michele Bachelet, que alertou os governos para que estes tomassem medidas urgentes para proteger a saúde e segurança das pessoas que se encontrassem privadas de liberdade. Reforçou a superlotação em que se encontram as casas prisionais em diversos países, chamando a atenção das condições de higiene e serviços de saúde precários e muitas vezes até inexistentes nesses locais, e frisando que o distanciamento físico e o auto isolamento eram praticamente impossíveis. Frisou Bachelet que presos sem base legal deviam ser libertos, assim como presos políticos.⁴²

A rapidez do contágio e a letalidade da doença, passou a mobilizar diversos atores sociais, autoridades, e especialistas de diversas áreas, para evitar uma contaminação em massa dentro dos presídios. Nessa linha, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva entrevistou a professora Luciana Boiteux, pertencente ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, que se manifestou no sentido de que a prevenção da disseminação do vírus teria que passar pelo mínimo de encarceramento possível, que deveria ser iniciado pela concessão de prisão domiciliar aos grupos de risco. No sistema socioeducativo, frisou que o melhor seria a substituição da medida de internação por meio aberto, em especial para crimes sem violência ou grave ameaça.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ FILHO, Antônio Pereira de Sá. et. al. **Covid 19 e o dilema ético e moral do judiciário brasileiro**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/27/covid-19-e-o-dilema-etico-e-moral-do-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴¹ AZEVEDO, Ana Lucia. **'Estão ocorrendo mortes por coronavírus sem diagnóstico na rede pública', diz pneumologista da Fiocruz**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/estao-ocorrendo-mortes-por-coronavirus-sem-diagnostico-na-rede-publica-diz-pneumologista-da-fiocruz-24329967>. Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴² ONU - Organização das Nações Unidas. **ONU pede ações urgentes para prevenir avanço da COVID-19 em locais de detenção**. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-em-locais-de-detencao/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Completou informando ser necessário impedir que novos presos ingressassem no sistema.⁴³

A entidade também publicou uma nota argumentando que, segundo um guia publicado pela Organização Mundial da Saúde, as condições de confinamento aumentam as chances de transmissão de doenças e limitam o acesso aos recursos disponíveis para prevenção e tratamento adequados, em caso de contaminação:

O aumento do acesso às ações e serviços de saúde não pode caminhar isolado da diminuição do risco de adquirir agravos e doenças quando o assunto é saúde penitenciária, de maneira que a permanência das pessoas em situação de privação de liberdade em locais que favorecem a transmissão de doenças infecto-contagiosas, como a Covid-19, não garante o direito à saúde desse segmento populacional.⁴⁴

Seguindo a linha do encarceramento mínimo, o juiz da Vara de Execuções Penais e corregedor do sistema prisional de Joinville (SC), João Marcos Buch aconselhou que fosse analisado o quadro de saúde dos visitantes ingressantes, e que fosse reduzido seu número, além de fornecido de equipamento de proteção.⁴⁵ Para os grupos de risco, tais como idosos, mulheres grávidas, pessoas com problemas de saúde e apenados do regime semiaberto, que fosse deferida prisão domiciliar. Indicou que aliviada a lotação das casas, ações preventivas, dentre elas o fornecimento de água potável, poderiam ser mais eficazmente aplicadas para os indivíduos que permanecessem.⁴⁶

Dentre as medidas aplicadas, foi noticiado pelo jornal El País, que com base nas portarias e notas técnicas elaboradas pelas secretarias de administração penitenciária e enviadas ao Departamento Penitenciário Nacional que ao menos 14 estados e o Distrito Federal suspenderam os atendimentos de advogados e defensores públicos em todo o estado ou em algumas unidades específicas. Ademais, as visitas também haviam sido suspensas.⁴⁷

Analisou-se no relatório do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro⁴⁸, também a gravidade de uma das sugestões que vinha surgindo nas

⁴³ BOITEUX, Luciana; SILVA, Martinho. **“Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade”**. DIAS, Bruno C. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/. Acesso em: 26 abr.2020.

⁴⁴ ASSOCIAÇÃO Brasileira de Saúde Coletiva. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos. 16 abr. 2020. Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>. Acesso em: 30 abr.2020.

⁴⁵ BUCH, João Marcos. **Corona vírus e as prisões: como agir?**. 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.labgepen.org/post/covid-19-e-pris%C3%B5es-integrante-do-labgepen-publica-artigo-no-fonte-segura>. Acesso em 26.04.2020

⁴⁶ BUCH, João Marcos. **Precisamos falar em prisão domiciliar nos tempos de coronavirus. 16 mar. 2020**. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/16/precisamos-falar-sobre-prisao-domiciliar-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em 26 abr.2020.

⁴⁷ ALESSI, Gil. **Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio**. 17 abr. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html> Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴⁸ MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**. sobre o COVID-19. 2020. Disponível em: <http://mecanismojrj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

últimas semanas para evitar que o vírus entrasse no sistema: a de que as casas prisionais fossem totalmente isoladas, interrompendo o fluxo de visitas e suspendendo as saídas temporárias. Foi concluído que além de prejudicar severamente a saúde mental dos presos e das famílias, tal medida poderia aumentar consideravelmente o risco de rebeliões, como de fato ocorreu em São Paulo na metade do mês de março do corrente ano.⁴⁹

No plano internacional, países como o Irã e Estados Unidos passaram a aplicar medidas de desencarceramento. O país persa, liberou cerca de 85 mil presos, incluindo presos políticos e os Estados Unidos passaram a seguir esta tendência. O estado da Califórnia, que possui a maior população carcerária do país, libertou cerca de 600 presos por crimes leves desde a primeira semana de março.⁵⁰

Em relatório feito pela “Penal Reform Internacional”⁵¹, constou-se que a redução drástica da superlotação, de forma emergencial, seria o único meio eficaz para minorar os danos potencialmente irreversíveis e o risco de morte para a população prisional e colaboradores dos presídios. Reforçaram que em caso de idosos e pessoas com as enfermidades do grupo de risco, a liberação deveria ser imediata.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵², no dia 14 de abril também se posicionou a respeito, ao publicar o comunicado 27 de 2020, reforçando que seria necessário reduzir os níveis de superpopulação carcerária e dispor, de maneira racional e ordenada, medidas alternativas a privação de liberdade.

Assim, frisando que muitas pessoas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e outras enfermidades tais como tuberculose e HIV estão em situação de cárcere, que a manutenção da saúde destes indivíduos é essencial e lhes compreende um direito fundamental, e que uma eventual transmissão em larga escala nos presídios produziria impactos muito grandes para segurança e saúde pública, o Conselho Nacional de Justiça publicou a recomendação nº62, em 17 de março de 2020.⁵³

Foi evidenciada pelo CNJ que era latente a necessidade de estabelecer regras e procedimentos para prevenir que o vírus entrasse no sistema e, caso entrasse, que não se disseminasse, tendo em vista que fatores como aglomeração de pessoas e insalubridade das casas prisionais, além das dificuldades de prover condições mínimas de higiene e isolamento dos eventuais infectados seria uma realidade dura de ser enfrentada.⁵⁴

⁴⁹ JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Teresa. **Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006**. 17 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/prisoos-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁵⁰ GAGLIONI, Cesar. **Fugas em São Paulo: como o coronavírus impacta presídios**. 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/17/Fugas-em-S%C3%A3o-Paulo-como-o-coronav%C3%ADrus-impacta-pres%C3%ADdios>. Acesso em: 26 abr.2020.

⁵¹ MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**. 2020. In: Penal Reform International. Coronavirus: Healthcare and human rights of people in prison. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁵² CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 25 mar. 2020.

⁵³ BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155802202003305e82170a8f990.pdf>. Acesso em: 26.abr. 2020.

⁵⁴ Ibid.

Por isso, algumas orientações para o Poder Judiciário foram traçadas, tais como: aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, em relação a adolescentes parte do grupo de risco, reavaliação das prisões provisórias, a máxima excepcionalidade de novas prisões preventivas, prisão domiciliar de pessoas presas com diagnóstico ou suspeita da Covid-19, a não realização de audiências de custódia, dentre outras medidas.⁵⁵

Em suma, orientou-se pela redução de fluxo de ingresso nas prisões brasileiras, e para os que já se encontravam encarcerados, medidas como prisão domiciliar fossem colocadas em prática.

Algumas semanas posteriormente à publicação da Recomendação, foi estimado pelo Departamento Penitenciário Nacional que cerca de 30.000 presos pertencentes ao grupo de risco, pelo seu histórico de doenças, ou pela idade avançada, haviam saído da prisão.⁵⁶

Na contramão do que vinha sendo recomendado pelas autoridades competentes, por encomenda do Ministério Público do Rio Grande do Sul acerca do perigo de contágio dos presos que se encontram no grupo de risco permanecerem recolhidos no Sistema Prisional, foi elaborado um parecer Grupo de Trabalho COVID-19 nº 01/2020 pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul.

Ao elaborar o parecer, foi dito que, adotando as medidas preconizadas pelo Ministério da Justiça (identificação, monitoramento e isolamento dos casos confirmados) “o perigo de contágio entre os custodiados, inclusive, é significativamente menor do que a população em geral” e “a manutenção dos custodiados em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura no atual contexto”, demonstrando um afronte ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e uma clara ignorância quanto a real situação fática das casas prisionais brasileiras atualmente.

Por fim, ainda recomendaram que durante a pandemia os custodiados, principalmente os pertencentes ao grupo de risco, permanecessem recolhidos no sistema prisional, ambiente no qual sua saúde é constantemente monitorada. Outra demonstração, portanto, de desconhecimento acerca da situação do fornecimento de saúde dentro das prisões, extremamente deficitário, e às frequentes violações às garantias da Constituição que ocorrem, no que toca ao igual acesso à saúde por todos os cidadãos brasileiros.

Nesta mesma linha, no início do mês de abril, em liminar requerida em sede de *habeas corpus* no processo 2061058-72.2020.8.26.0000 tendo como paciente uma mulher recolhida no regime semiaberto em São Paulo, o desembargador Alberto Anderson Filho, do TJ/SP indeferiu a liminar sob o argumento de que à exceção dos astronautas, todos estão sujeitos ao risco de contaminação pelo vírus e que a questão relativa à pandemia vinha sendo alegada de forma indiscriminada, que sequer

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ MALLART, Fábio. et al. **O massacre do coronavírus. Portal das Ciências Sociais Brasileira – ANPOCS.** n. 24. 20 abr. 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2338-boletim-n-24-o-massacre-do-coronavirus>. Acesso em: 20 mai. 2020.

mereceria análise detalhada.⁵⁷ Esta situação demonstrou, mesmo que isolada, a forma pela qual as autoridades vinham lidando com a crise.

Dentre as medidas sugeridas pelas autoridades competentes, no dia 19 de abril de 2020, foi apresentada pelo Departamento Penitenciário Nacional ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma proposta de isolar os presos sintomáticos e os que são parte do grupo de risco, no que foi chamado de “estruturas alternativas modulares”⁵⁸ para atendimento de saúde, conhecidos popularmente como “contêineres”.⁵⁹

Neste ofício, foi requerida ao Conselho a suspensão temporária das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, que foram criadas em 2011, ano seguinte a denúncia do estado do Espírito Santo à ONU (Organização das Nações Unidas) e à OEA (Organização dos Estados Americanos) por violação dos Direitos Humanos. Na época, foi verificado que presos eram mantidos em contêineres de ferro a temperaturas que chegavam a 50 graus, e foram classificados como “masmorras”.⁶⁰

Ocorre que no dia 15 de maio de 2020 foi realizada a votação da proposta pelo colegiado do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão responsável por aprovar mudanças na arquitetura de presídios, e na oportunidade o plano foi barrado, de forma unânime, pelos seus membros.⁶¹

A doença foi se alastrando no sistema de forma desastrosa com o passar das semanas, tendo sido verificado que a letalidade do vírus entre os presos chegava a ser o quántuplo da registrada entre a população em geral.⁶² Após o registro do primeiro caso, em 8 de abril, trinta dias depois já eram 603 detentos infectados e 23 óbitos⁶³,

⁵⁷ ANGELO, Tiago. **Domiciliar é negada porque "só astronautas estão livres do coronavírus"**. Conjur. 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/domiciliar-negada-porque-astronautas-livres-coronavirus>. Acesso em: 16 mai.2020.

⁵⁸ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medida de combate ao Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2020.

⁵⁹ MARTINS, Marco Antônio. **Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus**. G1. 28 abr.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containeres-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em 30 abr.2020.

⁶⁰ PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. Folha de São Paulo. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containeres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha>. Acesso em: 12 mai. 2020.

⁶¹ **PROPOSTA do Ministério da Justiça de uso de contêineres para presos com coronavírus é vetada**. Folha de São Paulo. mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/proposta-do-ministerio-da-justica-de-uso-de-containeres-para-presos-com-coronavirus-e-vetada.shtml>. Acesso em: 17 mai.2020.

⁶² PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quántuplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo. 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 12 mai.2020.

⁶³ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medida de combate ao Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2020.

com uma taxa de letalidade de 5,5%⁶⁴, sem contar os casos de subnotificação, que passaram a se tornar um submundo de informações imprecisas, com a demora do sistema do DEPEN em atualizar as informações e a falta de comunicação com as Secretarias de Segurança Públicas dos estados.

A pouca testagem também se mostrou como uma das ferramentas para provar que o universo de contaminados seria muito maior do que o noticiado, pois em 12 de maio apenas 2323 detentos, ou seja, 0,3%, havia sido testado.⁶⁵

Em suma muito pouco foi feito, além da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça não foram identificadas mais medidas consistentes que pudessem frear a disseminação do vírus. O que mais se pode notar foi a suspensão das visitas nos presídios, que além de provocar rebeliões em algumas casas, gerou a suspensão do fornecimento presencial dos chamados “jumbos”, que são os insumos enviados pelas famílias dos recolhidos com comida, produtos de higiene e remédios, sendo muitas vezes seus únicos meios de sobrevivência no meio prisional⁶⁶. Além do mais, ocorreu uma burocratização no acesso à defesa, tendo ocorrido em ao menos 14 Estados e no Distrito Federal a suspensão do atendimento aos advogados e defensores.⁶⁷

4 O AVANÇO DA DOENÇA, O AUMENTO DA SUBNOTIFICAÇÃO E A FALTA DE TRANSPARÊNCIA

Conforme a doença ia avançando, muitos dados deixaram de ser divulgados pelos órgãos públicos, as informações passaram a ser desconstruídas, e a transparência se tornava cada dia mais uma utopia. O descaso e o menosprezo das autoridades refletiram diretamente no aumento exponencial dos casos, que passaram a ser subnotificados gerando um ambiente de incerteza e obscuridade.

O universo da subnotificação de casos, divulgado pelo jornal online Ponte como uma realidade comprovada, passou a se tornar regra. Em 02 de abril de 2020, enquanto o painel do DEPEN mostrava 34 casos suspeitos em Minas Gerais, a assessoria de imprensa da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado

⁶⁴ PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo. 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quadruplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2020.

⁶⁵ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medida de combate ao Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2020.

⁶⁶ STABILE, Arthur. **Ao proibir visitas, Estado de SP priva presos de alimento, higiene e até de remédios**. Ponte. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ao-proibir-visitas-estado-de-sp-privar-presos-de-alimento-higiene-e-ate-de-remedios/> Acesso em: 12 mai.2020.

⁶⁷ ALESSI, Gil. **Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio**. El País. 17 abr. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html%20;%20http://tribunapenitenciarianews.com.tribunapenitenci%C3%A1rianews.com/2020/04/complexo-de-jericino-em-bangu-no-rio.html>. Acesso em: 12 mai.2020.

informou ao jornal que o número atualizado de presos contaminados era “próximo de 50”.⁶⁸

Assim, os números seriam ainda mais alarmantes, como alertou o jornal Folha de São Paulo, tendo em vista que o sistema do Depen estaria demorando em atualizar os casos, fornecendo um panorama aquém da realidade. Segundo Rafaela Albergaria, integrante do Mecanismo Estadual de Prevenção e Tortura do Rio de Janeiro, as secretarias estaduais estariam travando informações para não divulgar a quantidade real de mortes, e que vários óbitos estariam sendo registrados como “causa indeterminada”, “insuficiência respiratória” ou só “doença”.⁶⁹

Foi realizado um levantamento, o qual apurou que 14 presos da Penitenciária de Lucélia, no interior de São Paulo, morreram em um intervalo de 44 dias, sendo um com o diagnóstico de corona vírus, cinco tiveram como causa de óbito insuficiência respiratória e outros seis a causa da morte ainda seria indeterminada.⁷⁰ Após cerca de duas semanas, veio o resultado dos testes de que dois dos presos diagnosticados com insuficiência respiratória haviam falecido em decorrência do Covid-19.⁷¹

O Distrito Federal ao longo das semanas se mostrou como a unidade federativa com mais casos da doença, mas com um detalhe, havia uma grande diferença entre as bases de dados. Enquanto o Depen apontava 72 casos no início do mês de maio, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal indicava 154 presos e 63 servidores doentes⁷², reforçando o alerta de especialistas acerca da subnotificação e da suspeita acerca da ausência de informações fidedignas.

Foi criado um grupo de análise do comportamento e avanço do vírus dentro do sistema prisional, chamado “Infovírus, prisão e pandemia”, por iniciativa de diversas universidades dentre elas a UnB, UFPE, e UFSC, que igualmente destacaram um altíssimo índice de subnotificação dos dados apresentados pelo Depen, acerca do número de infectados e das reais condições de higiene, saúde e alimentação nas casas prisionais.⁷³ Igualmente objeto de destaque foi a má gestão da crise nos presídios e a aproximação rápida de um grande pico de mortes decorrentes do vírus.

⁶⁸ PEREIRA, Manuela Rached. **Governo divulga dados subnotificados de casos suspeitos de covid nos presídios**. PONTE. 02 mar. 2020. Disponível em <https://ponte.org/ministerio-da-justica-divulga-numeros-subnotificados-de-casos-de-covid-nos-presidios/> Acesso em 12 mai. 2020

⁶⁹ PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quádruplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo. 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quadruplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 16 mai.2020.

⁷⁰ JOZINO, Josmar. **Apenas 0,09% dos presos no Brasil fizeram teste da Covid-19**. Ponte. 1 mai. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/apenas-009-dos-presos-no-brasil-fizeram-teste-da-covid-19/>. Acesso em 16 mai.2020.

⁷¹ STABILE, Arthur. **Polícia atira bala de borracha e arranca três dentes de jovem negro**. Ponte. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quarta-vitima-da-covid-19-morre-em-presidio-de-sp/>. Acesso em 16 mai.2020.

⁷² CRUZ, Maria Teresa; VASCONCELOS, Caê. **Casos de coronavírus em prisões vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes**. Ponte. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/casos-de-covid-19-em-prisoas-vaio-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

⁷³ FREITAS, Felipe da Silva. **O Coronavírus nas prisões e a pandemia da desinformação**. Justificando Mentas inquietas pensam Direito. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/22/o-coronavirus-nas-prisoas-e-a-pandemia-da-desinformacao/> Acesso em 16 mai. 2020.

O projeto, que passou a publicar em redes sociais diariamente informações, verificações e contraposições sobre a pandemia⁷⁴, divulgou que as mortes respiratórias, de acordo com a Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, dobraram se comparadas ao mesmo período do ano passado, mais uma evidência portanto, da subnotificação. Em um período de quatro dias, os casos em Pernambuco haviam passado de 20 para 80, como publicado pelo jornal Folha PE em 8 de maio⁷⁵, enquanto o painel do Depen, dia 15 de maio, divulgava que existiam apenas 15 presos contaminados.

Os presídios Distrito Federal, como já citado anteriormente, passaram a se tornar um dos focos de disseminação do vírus dentro do sistema prisional brasileiro. O projeto divulgou⁷⁶ que 17% de toda a população infectada estaria no Complexo da Papuda, e que a juíza da Vara de Execuções Penais e um período de uma semana onde 357 pedidos de prisão domiciliar feitos, teria deferido apenas 10. Dia 7 de maio de 2020, já eram 101 policiais penais e 258 detentos testados positivos para o vírus. A subnotificação igualmente foi uma realidade verificada no Distrito Federal, devido a disparidade dos dados publicados pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário confrontados com os do Depen.

Dentre as medidas adotadas no tratamento aos falecimentos ocorridos do sistema prisional, algumas tomaram proporções extremamente questionáveis, gerando um clima ainda maior de obscurantismo.

No dia 26 de março de 2020, devido à resolução conjunta n° 10 entre Secretaria de Estado de Polícia e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP), que versou sobre o procedimento a ser adotado por ocasião dos óbitos dentro sistema prisional durante a pandemia, o Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro suspendeu as autópsias em presos vítimas de “morte natural”, realizadas em todos os mortos sob a custódia do Estado antes da pandemia⁷⁷. Passariam a ser os médicos da SEAP, os competentes para atestar mortes por “causas naturais”, situação rompanete com protocolos internacionais de perícia de óbito em espaços de privação de liberdade. Segundo reportagem, familiares afirmaram que os corpos eram liberados sem que soubessem a causa da morte.⁷⁸

Acrescido a esta medida, ocorreu em 30 de março de 2020 a publicação da portaria conjunta n° 01/2020, firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde, que estabeleceu novos padrões de sepultamento e cremação de corpos não reclamados, que não possuem familiares nem conhecidos.

⁷⁴ INFOVÍRUS. ABR. 2020. @INFOVIRUSpp. Disponível em: <https://twitter.com/INFOVIRUSpp..> Acesso em 20 mai. 2020.

⁷⁵ PORTAL Folha PE. **Sistema prisional de Pernambuco tem 80 casos da Covid-19**. Folha de Pernambuco. 8 mai. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/05/08/NWS,139913,70,1668,NOTICIAS,2190-SISTEMA-PRISIONAL-PERNAMBUCO-TEM-CASOS-COVID.aspx>. Acesso em: 20 mai. 2020.

⁷⁶ INFOVÍRUS. ABR. 2020. @INFOVIRUSpp. Disponível em: <https://twitter.com/INFOVIRUSpp>. Acesso em 20 mai.2020.

⁷⁷ MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. **Massacre Silencioso - Causa mortis determinada: a prisão**. Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁷⁸ COSTA, Flávio. **Coronavírus: IML-RJ suspende autópsia de presos e OAB apura subnotificação**. 24 mar. 2020. Bol notícias. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/03/24/covid-19-impl-rj-corta-autopsia-de-presos-e-a-oab-investiga-subnotificacao.htm>. Acesso em: 17 mai.2020.

Este documentou passou a permitir o envio para cemitérios de pessoas sem a certidão civil de óbito, demandando apenas a declaração de óbito, tanto em caso de sepultamento como de cremação, inclusive das mortes de pessoas não identificadas civilmente, os chamados “indigentes”, como maneira de lidar com o aumento de mortes decorrentes da pandemia.⁷⁹ Foi denunciado pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro que esse fato poderia dificultar a identificação dos corpos no sistema⁸⁰ e tornaria ainda mais recorrente a subnotificação e omissão de mortes violentas, culminando em um risco alto do aumento de desaparecimentos forçados.⁸¹

Após pouco mais de um mês de vigência da Portaria nº01/2020 e pressão das comissões de direitos humanos e especialistas, foi editada a Portaria nº 02/2020⁸², do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, publicada dia 07 de maio de 2020, revogando a Portaria nº 01. Passou a ser exigido novamente que o Instituto Médico Legal realizasse perícia em todos os óbitos ocorridos dentro do sistema prisional, bem como revogou norma anterior que autorizava cremação de corpos não identificados ou não requeridos pelos familiares.

Para tentar obter mais informações sobre o impacto da pandemia dentro do sistema, a entidade Pastoral Carcerária, que atua acompanhando a realidade do cárcere, lançou um questionário e obteve uma significativa quantidade de respostas tanto de familiares, como de advogados, agentes penitenciários, membros de organizações de direitos humanos, dentre outros.

Dentre os relatos foi detectada a falta de transparência das direções dos presídios ao não passarem informações sobre os presos, e a limitação, de apenas dois minutos, das ligações para os familiares. Foram verificados, a partir de relatos de egressos recentes do sistema, que muitos estão doentes e não estão recebendo assistência médica, bem como que muitas famílias só recebem informações mais concretas quando seus entes são internados em hospitais. Além do mais, foi informado que presos saudáveis estavam sendo colocados nas mesmas celas que sintomáticos do Covid-19 e de tuberculose.⁸³

Assim, como afirma Campello⁸⁴, a resposta política à disseminação da pandemia e ao seu silencioso e cruel avanço dentro das casas prisionais é a

⁷⁹ MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro.** sobre o COVID-19. 2020. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁸⁰ MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. **Massacre Silencioso - Causa mortis determinada: a prisão.** Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatie.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁸¹ MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **MEPCT/RJ lança nota técnica sobre Portaria do CNJ e Ministério da Saúde que pode produzir subnotificação e desaparecimento forçado durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁸² BRASIL. **Portaria Conjunta nº 2, de 28 de Abril de 2020.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-28-abril-2020-cnj.pdf>. Acesso em: 20 mai.2020.

⁸³ PASTORAL Carcerária. **Pastoral Carcerária Divulga Relatos e Denúncias sobre o Sistema Carcerário em Tempos de Pandemia.** 22 abr. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 17 mai.2020.

⁸⁴ CAMPELLO, Ricardo. **"Vírus e vermes: Covid-19, política penitenciária e a reatualização do leproário"**. Horizontes ao Sul. 1 abr. 2020. Disponível

expressão declarada da funcionalidade mortal conferida às prisões por seus gestores, mais do mesmo portanto, do que se vem denunciando há muitos anos por diversos atores sociais. As medidas adotadas pelos poderes Executivo e Judiciário reafirmam o poder seletivo das autoridades de Justiça, em decidir sobre aqueles que devem viver e os que podem morrer.

Ainda segundo Campello: “Costuma-se dizer que as catástrofes trazem consigo a vantagem trágica de desnudar o poder e seu exercício; fazer com que cada traço de sua crueldade mórbida seja exposta sem rodeios.”⁸⁵

Diante da situação de emergência sanitária que se instalou decorrente da pandemia, o fomento das políticas de desencarceramento como medida preventiva à disseminação do vírus foi recomendação tanto de especialistas da área como de órgãos responsáveis pela administração da justiça, especialmente do Conselho Nacional de Justiça. Porém, que o que se pode observar foi, segundo Mallart e Araújo⁸⁶, que a crise gerada pela pandemia serviu para aprofundar as políticas e medidas punitivistas e evidenciou o que é marca do sistema carcerário brasileiro, a ilegitimidade, através de um processo sistemático de produção de desinformação e de ampliação das tecnologias de morte.

5 DAS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Neste capítulo, pretendemos ilustrar, através de decisões judiciais, como se comportou o Poder Judiciário ante o clamor dos especialistas para que fosse colocado em prática um desencarceramento, objetivando minimizar os efeitos da pandemia dentro do sistema prisional.

Como já citado anteriormente, no ano de 2015 foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 347, ante as inúmeras violações de direitos fundamentais ocorridas dentro dos presídios brasileiros. Neste ano de 2020, considerando o avanço da pandemia, em 9 de março, o instituto IDDD (Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa) se habilitou como terceiro interessado na ADPF e ajuizou um pedido de Tutela Provisória Incidental.

Foi postulada a implementação da liminar para determinar-se que juízes competentes analisassem a possibilidade de deferimento de, dentre vários pedidos, liberdade condicional aos presos com idade superior a setenta anos, regime domiciliar aos afetados por comorbidades (dentre elas HIV, tuberculose e câncer), às gestantes e lactantes e aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Ocorre que o requerimento foi indeferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, ante a alegação de ilegitimidade da parte (terceiro interessado), pois a iniciativa de tal ato seria exclusiva dos polos da ação. Ainda assim, conclamou a necessidade de

em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/03/27/VIRUS-E-VERMES-COVID-19-POLITICA-PENITENCIARIA-E-A-REATUALIZACAO-DO-LEPROSARIO>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁸⁵ CAMPELLO, Ricardo. "Vírus e vermes: Covid-19, política penitenciária e a reatualização do leprosário". Horizontes ao Sul. 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/03/27/VIRUS-E-VERMES-COVID-19-POLITICA-PENITENCIARIA-E-A-REATUALIZACAO-DO-LEPROSARIO>. Acesso em: 17 mai. 2020.

⁸⁶ MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. **Massacre Silencioso - Causa mortis determinada: a prisão**. Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

manifestação do Plenário do Supremo acerca da situação precária e desumana dos presídios⁸⁷ que por sete votos a dois, negou referendo à medida cautelar no que diz respeito ao mérito. Desta forma argumentou o Ministro Alexandre de Moraes:

O que há na medida cautelar é uma determinação para que se realize uma megaoperação dos juizes de execução para analisar detalhadamente todas essas possibilidades, não se aguardar caso a caso. Há, ao meu ver, formalmente o problema da ampliação do pedido. E há uma determinação expressa, não para que se solte todo mundo, mas para que se faça uma espécie de mutirão de todos os indivíduos. E fora do âmbito da ADPF.⁸⁸

O Ministro foi acompanhado por Edson Fachin, que também acrescentou à discussão o argumento de que “o Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto”⁸⁹ e pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Outra decisão com grande repercussão foi a tomada no âmbito do *habeas corpus* com pedido liminar nº 570.589/RJ⁹⁰, que teve como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor dos portadores de tuberculose, pertencentes ao grupo de risco da pandemia do coronavírus, um total de 355 pessoas citadas em documento anexo ao processo. Teve como relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça e autoridade coatora o desembargador plantonista do TJ/RJ Des. Plínio Pinto Coelho Filho.

O Ministro argumentou que, embora houvesse indicação precisa dos possíveis beneficiados com a concessão da medida liminar pleiteada, não teria como avaliar-se as especificidades de cada caso, pois ausentes as situações pontuais de cada preso. Auferiu necessidade de uma averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, considerando a denegação dos pleitos liminares pelo TJ/RS no bojo do HC nº 3204/2020.00178642.

Explicou que não teriam informações acerca do atual regime de cada um, dos crimes cometidos nem tampouco se algum dos indivíduos pertencia a alguma organização criminosa. Frisou que esta última informação seria essencial para que fosse analisada a possibilidade de soltura. A partir disto, notou-se que a enfermidade pela qual os presos são acometidos não era mais critério para a decisão do Ministro, em flagrante desrespeito à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF. 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. 27 ago. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342695017&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

⁸⁸ FREITAS, Hyndara. **Coronavírus**: STF derruba liminar de Marco Aurélio que conclamava por medidas a presos. Jota. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/coronavirus-stf-derruba-liminar-de-marco-aurelio-que-conclamava-por-medidas-a-presos-18032020> Acesso em 26.05.2020

⁸⁹ VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juizes analisem condicional de presos**. CONJUR. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos> Acesso em 27.05.2020

⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC570.589**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108359672&num_registro=202000797547&data=20200413&tipo=0. Acesso em 26.05.2020

Finalizou sua decisão afirmando que não acreditava que a soltura indiscriminada e descriteriosa de presos poderia contribuir com o enfrentamento da pandemia, tendo, portanto, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus*.

A título exemplificativo, a fim de embasar qualitativamente a ilustração acerca do comportamento do Poder Judiciário em relação à Pandemia, analisaremos duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A primeira são os embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes de nº 70084153832, contra acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 70083921957, no qual foi alegada omissão na decisão, pois não analisada a possibilidade de substituição da prisão com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

O Des. Jayme Weingartner Neto, Relator, iniciou seu voto chamando a atenção acerca do evento extraordinário inserido pela pandemia da Covid-19, caracterizada por alta incerteza e com grande repercussão no sistema prisional brasileiro, que vive um “estado de coisas inconstitucional” e exaltou o caráter subsidiário da prisão preventiva, ainda mais neste momento, conforme preceitua a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Trouxe para a discussão o Parecer Grupo de Trabalho COVID-19 nº 1, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, a pedido do Ministério Público, já citado neste trabalho (cap. 2, pg. 12). Frisou-o como contrário a todas as recomendações das autoridades médicas e desamparado de dados empíricos e científicos, ao afirmarem que “o perigo de contágio entre os custodiados era significativamente menor que da população em geral” e que os pertencentes ao grupo de risco estariam mais seguros recolhidos dentro do presídio do que fora. Sustentou que este parecer estaria sendo citado por muitos dos seus colegas nas ementas de *habeas corpus* denegados.

Continuou seu voto ressaltando que as vicissitudes do sistema prisional são muito importantes para análise da potencialidade de contaminação por doenças infectocontagiosas, como, por exemplo, a tuberculose, que atinge trinta vezes mais presos que a população em geral e evidenciando que o sistema prisional, conforme experiências de outros países, não permite o isolamento adequado para evitar a disseminação do coronavírus.

Ressaltou que, considerando o contato da população carcerária com os responsáveis pela manutenção do presídio, não se poderia garantir que a manutenção dos presos nas cadeias reduziria o risco de propagação da doença. Apostar em uma instituição total de risco zero, por isolamento completo, principalmente no Brasil, onde a população carcerária corresponde a quase o dobro de vagas existentes, seria ilusório. Enfatizou como seria fantasiosa a pretensão de isolamento total dos presos identificados como contaminados pela doença, quando identificados, considerando a pequena quantidade de testes realizada.

Completo que diante desta crise sem precedentes, “a libertação segura de presos (desencarceramento seletivo), tem se mostrado o melhor meio para reduzir a transmissão para a comunidade” citando um importante estudo do *British Medical Journal* que concluiu neste sentido. Alertou que a contaminação da população carcerária poderia contribuir para o colapso do sistema de saúde, sendo responsabilidade do Estado fornecer o tratamento adequado aos seus custodiados.

Por fim disse que ao ponderar os valores em conflito (garantia da ordem pública x resguardo da saúde pública e da integridade dos presos) a prisão domiciliar era melhor decisão a se tomar. Destaco o seguinte trecho do voto:

Uma derradeira observação. Como consignou Raquel Scalcon, sobre comentário do Min. Fux em jornal de circulação nacional (coronavírus não é *habeas corpus*): “É inegável que a Covid-19 não revogou o ordenamento jurídico brasileiro. Mas ela, ao mesmo tempo, obriga-nos a reencontrar um dos temas mais complexos da teoria do direito: o da criação de exceções não positivadas às regras jurídicas, isto é, o do **problema do afastamento de regras abstratas à luz de casos concretos**.”. Por outro lado, na ausência de uma lei temporária para minorar a incerteza, “o **ônus recairá sobre o julgador**, que terá de identificar os casos que exigem exceções, construindo-as de modo fundamentado e controlável. Significa dizer, por exemplo, que, ao **determinar ou negar uma prisão preventiva hoje, ele não poderá simplesmente recorrer aos mesmos argumentos de suas decisões pretéritas, mas terá de buscar outros efetivamente conectados à nova realidade**. A conclusão é inexcedível: “sim, **regras jurídicas podem às vezes ser afastadas. Não sempre, nem nunca**. Sim, a **pandemia não só pode como deve servir de fundamento em certos casos para a concessão de habeas corpus. Não em todos, nem em nenhum**.” (grifei)⁹¹

Concluiu com uma fala de um conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e supervisor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Mário Guerreiro, que os Estados brasileiros em que a Justiça está mais resistente em determinar a soltura dos presos, são os que mais sentem os efeitos de propagação do vírus, sendo o caso do Rio de Janeiro, Distrito Federal, Roraima e Pernambuco. “Desastres anunciados” afirmou Mário.

Ao final acolheu os embargos declaratórios e os concedeu efeitos infringentes, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, mas foi vencido pelos outros dois Desembargadores da Primeira Câmara Criminal. Um dos argumentos para denegar a ordem, proferida pelo Des. Manuel José Martinez Lucas, foi que “não se tem notícia de qualquer caso de contaminação pelo coronavírus dentro do sistema prisional de nosso Estado” e “o paciente está mais seguro e protegido contra a infecção dentro do presídio do que fora dele, onde o vírus anda lépido e fagueiro, provocando milhares de internações e ceifando inumeráveis vidas”.

A outra decisão a ser analisada no presente artigo foi a proferida em sede de Habeas Corpus de nº 70054129139, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Des. José Antônio Cidade Pitrez.

O pedido buscou a concessão de prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, considerando o avanço da Pandemia causada pelo Covid-19, que levaria a uma necessária reavaliação da situação prisional da paciente, que cumpre pena por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

O eminente relator iniciou seu voto alegando não desconhecer a crise mundial gerada pelo coronavírus, a gravidade gerada no quadro nacional e os termos da Recomendação nº62, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que, segundo ele, mesmo assim, não significaria que todos os réus que “preenchem” os “requisitos” lá expostos devam ter as suas prisões ou penas privativas de liberdade substituídas por medidas diversas, entre elas, a prisão domiciliar.

Explicou que compete ao Estado-Juiz, portanto, analisar o caso concreto. Após discorrer sobre a pena que cumpre a paciente e os crimes cometidos, anunciou que

⁹¹ SCALCON, Raquel, 2020, apud RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70084153832**. 1ª Câmara Criminal. Rel. Jayme Wingartner Neto. Julgado em: 06 mai. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 mai. 2020.

denegaria o recurso. Passou, então, a argumentar que não existem dados concretos da disseminação do vírus no sistema penitenciário e que este vem adotando, segundo notícias, medidas que visam à proteção da saúde dos presos, magistrados e agentes públicos integrantes do sistema.

Ainda, mencionou o “Parecer Grupo de Trabalho COVID-19, nº 01/2020”, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, já citado anteriormente, recomendando o isolamento de presos pertencentes ao grupo de risco durante a pandemia (no caso a permanência destes custodiados dentro dos presídios, considerando que lá sua condição de saúde seria constantemente monitorada), como orientação importante a ser consignada.

Finalizou a denegação da ordem demonstrando, assim como os médicos que elaboraram tal parecer, ignorância acerca das condições dos presídios e da real situação fática acerca do fornecimento de saúde nas unidades prisionais. Outrossim, ao chancelar tal Parecer, colaborou em atentar contra a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF) ao afirmar que ao ambiente prisional seria mais favorável e seguro do que a prisão domiciliar, como repudiado em nota conjunta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas e da Associação dos Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul.⁹²

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caos existente dentro sistema prisional é resultado de uma série de escolhas políticas, omissões e violações por parte do poder público ao longo dos anos. Se deu em virtude de um punitivismo ao extremo aplicado como estratégia de segurança pública para repressão de delitos, tendo levado o Brasil à posição de terceiro lugar no mundo, em termos absolutos, de encarcerados.

Este crescimento massivo da população carcerária gerou o colapso do sistema, que não é mais capaz de fornecer condições minimamente dignas para o cumprimento da pena. O fornecimento de adequados serviços de saúde dentro das casas prisionais passou a ser cada vez mais uma utopia.

O cárcere há muito deixou de ser um local propício a ressocialização do apenado. Muito pelo contrário. Encontra-se falido, e, nas palavras de Amilton Bueno de Carvalho⁹³ “mesmo as ditas “boas” são um mal-em-si”. Segundo ele, “cada vez mais as penas são aumentadas, a possibilidade de prisões provisórias é alargada, as garantias do cidadão são relativizadas, os benefícios do apenado são diminuídos; cada vez mais pessoas encarceradas.”.

Foi neste cenário de recorrentes violações principalmente por parte dos poderes Executivo e Judiciário que, em março de 2020 chegou ao Brasil e logo ao sistema prisional um novo vírus, causador da doença COVID-19, que passou a se disseminar rapidamente pelo país, gerando uma crise sem precedentes. Figuras sociais passaram a pensar formas de frear a contaminação em massa dos encarcerados, e

⁹² CREMERS. Nota de Repúdio. ACRIERGS. 31 AMR. 2020. Disponível em <http://www.acriergs.com.br/noticia-934-nota-repudio-cremers>. Acesso em 28.05.2020

⁹³ CARVALHO, Amilton Bueno de. Defensoria Pública – a proteção de um contra todos. Emporio do Direito. ANADEP, 2016. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=28853> Acesso em 04 jun. 2020.

Por fim, a Justiça autoritária, que diariamente demonstra a reprodução de um discurso punitivista, continuou a desumanizar as vidas custodiadas pelo Estado ao demonstrar conivência com a possibilidade de ocorrência de um genocídio. A cultura encarceradora se manteve durante a pandemia, e nem mesmo uma crise de proporções mundiais foi capaz de renovar esta mentalidade que há tanto tempo já vem se mostrando falida.

É inegável que se faz urgente a aplicação em maior proporção de medidas alternativas de cumprimento de pena, tal como a Justiça Restaurativa, para que seja desafogado um sistema que há muito se mostra doente e deficitário. Não se pode mais tolerar tamanha violação de direitos, que em períodos de crise se mostram ainda mais evidentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. **Sem visitas nem acesso a advogados, presos temem coronavírus. Primeira vítima morre em cadeia do Rio**. El País. 17 abr. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-17/sem-visitas-nem-acesso-a-advogados-presos-temem-coronavirus-primeira-vitima-morre-em-cadeia-do-rio.html%20;%20http://tribunapenitenciarianews.com.tribunapenitenci%C3%A1rianews.com/2020/04/complexo-de-jericino-em-bangu-no-rio.html>. Acesso em: 12 mai.2020.

ANGELO, Tiago. **Domiciliar é negada porque "só astronautas estão livres do coronavírus"**. Conjur. 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/domiciliar-negada-porque-astronautas-livres-coronavirus>. Acesso em: 16 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Saúde Coletiva. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos. 16 abr. 2020. Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

AZEVEDO, Ana Lucia. **'Estão ocorrendo mortes por coronavírus sem diagnóstico na rede pública', diz pneumologista da Fiocruz**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/estao-ocorrendo-mortes-por-coronavirus-sem-diagnostico-na-rede-publica-diz-pneumologista-da-fiocruz-24329967>. Acesso em: 26 abr..2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETO, Jaqueline. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil – A mentalidade punitiva em ação**. 42° Encontro anual ANPOCS. 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt21-25/11289-encarceramento-e-desencarceramento-no-brasil-a-mentalidade-punitiva-em-acao/file>. Acesso em: 4 jun.2020.

BARBON, Julia. **Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus**. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-registra-primeira-morte-de-presidiario-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BOITEUX, Luciana; SILVA, Martinho. **“Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade”**. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC570.589**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108359672&num_registro=202000797547&data=20200413&tipo=0. Acesso em 26.05.2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC570.589**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108359672&num_registro=202000797547&data=20200413&tipo=0. Acesso em 26.05.2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Biblioteca Digital. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Medida de combate ao Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sobre o levantamento Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria Conjunta nº 2, de 28 de Abril de 2020**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-28-abril-2020-cnj.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155802202003305e82170a8f990.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF. 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. 27 ago. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342695017&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

BUCH, João Marcos. **Corona vírus e as prisões: como agir?**. 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.labgepen.org/post/covid-19-e-pris%C3%B5es-integrante-do-labgepen-publica-artigo-no-fonte-segura>. Acesso em 26.04.2020

BUCH, João Marcos. **Precisamos falar em prisão domiciliar nos tempos de coronavirus**. 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/16/precisamos-falar-sobre-prisao-domiciliar-em-tempos-de-coronavirus/>. Acesso em 26 abr. 2020.

CAMPELLO, Ricardo. **"Vírus e vermes: Covid-19, política penitenciária e a reatualização do leprosário"**. Horizontes ao Sul. 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/03/27/VIRUS-E-VERMES-COVID-19-POLITICA-PENITENCIARIA-E-A-REATUALIZACAO-DO-LEPROSARIO>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Defensoria Pública – a proteção de um contra todos**. Emporio do Direito. ANADEP, 2016. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=28853> Acesso em 04 jun. 2020.
Causa mortis determinada: a prisão. Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAUSA mortis determinada: a prisão. Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

COSTA, Flávio. **Coronavírus: IML-RJ suspende autópsia de presos e OAB apura subnotificação**. 24 mar. 2020. Bol notícias. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/03/24/covid-19-impl-rj-corta-autopsia-de-presos-e-a-oab-investiga-subnotificacao.htm>. Acesso em: 17 mai.2020.

CREMERS. **Nota de Repúdio**. ACRIERGS. 31 MAR. 2020. Disponível em <http://www.acriergs.com.br/noticia-934-nota-repudio-cremers>. Acesso em 28.05.2020

CRUZ, Maria Teresa; VASCONCELOS, Caê. **Casos de coronavírus em prisões vão de 1 a 107 em 20 dias, com 7 mortes**. Ponte. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/casos-de-covid-19-em-prisoos-vaio-de-1-a-107-em-20-dias-com-7-mortes/>. Acesso em: 20 mai.2020.

DIAS, Bruno C. **Associação Brasileira de Saúde Coletiva**. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/. Acesso em: 26 abr. 2020.

FILHO, Antônio Pereira de Sá.et. al. **Covid 19 e o dilema ético e moral do judiciário brasileiro**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/27/covid-19-e-o-dilema-etico-e-moral-do-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 26 abr.2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **O Coronavírus nas prisões e a pandemia da desinformação**. Justificando Mentas inquietas pensam Direito. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/22/o-coronavirus-nas-prisoos-e-a-pandemia-da-desinformacao/> Acesso em 16 mai.2020.

FREITAS, Hyndara. **Coronavírus: STF derruba liminar de Marco Aurélio que conclamava por medidas a presos.** Jota. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/coronavirus-stf-derruba-liminar-de-marco-aurelio-que-conclamava-por-medidas-a-presos-18032020> Acesso em 26.05.2020.

GAGLIONI, Cesar. **Fugas em São Paulo: como o coronavírus impacta presídios.** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/17/Fugas-em-S%C3%A3o-Paulo-como-o-coronav%C3%ADrus-impacta-pres%C3%ADdios>. Acesso em: 26 abr. 2020.

GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional.** 8 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772> Acesso em: 26 abr..2020.

INFOVÍRUS. ABR. 2020. @INFOVIRUSpp. Disponível em: <https://twitter.com/INFOVIRUSpp>.. Acesso em 20 mai.2020.

JOZINO, Josmar. **Apenas 0,09% dos presos no Brasil fizeram teste da Covid-19.** Ponte. 1 mai. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/apenas-009-dos-presos-no-brasil-fizeram-teste-da-covid-19/>. Acesso em 16 mai.2020.

JOZINO, Josmar; DIAS, Paulo Eduardo; CRUZ, Maria Teresa. **Prisões de SP promovem maior onda de rebeliões desde 2006.** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/prisoes-de-sp-promovem-maior-onda-de-rebelioes-desde-2006/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. v. 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

MALLART, Fábio. et al. **O massacre do coronavírus. Portal das Ciências Sociais Brasileira – ANPOCS.** n. 24. 20 abr. 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2338-boletim-n-24-o-massacre-do-coronavirus>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. **Massacre Silencioso - Causa mortis determinada: a prisão.** Le Monde diplomatique Brasil. 29 abr. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

MARTINS, Marco Antônio. **Depon propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus.** G1. 28 abr.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depon-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-conteineres-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em 30 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da covid-19 provinda da República

Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 23/2020. Abr/Jun.2020.

MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **Relatório Parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**. sobre o COVID-19. 2020. Disponível em: <http://mecanismo.rj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MECANISMO Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **MEPCT/RJ lança nota técnica sobre Portaria do CNJ e Ministério da Saúde que pode produzir subnotificação e desaparecimento forçado durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <http://mecanismo.rj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-parcial-do-MEPCTRJ-sobre-COVID-19-atualizado-em-12.04-1-1.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **ONU pede ações urgentes para prevenir avanço da COVID-19 em locais de detenção**. 25 mar. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-em-locais-de-detencao/>. Acesso em: 22 abr.2020

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 21 abr.2020.

PASTORAL Carcerária. **Pastoral Carcerária Divulga Relatos e Denúncias sobre o Sistema Carcerário em Tempos de Pandemia**. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 17 mai.2020.

PAULUZE, Thaiza. **Com mortes por coronavírus, Ministério da Justiça quer vagas para presos doentes e idosos em contêineres**. Folha de São Paulo. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/com-mortes-por-coronavirus-ministerio-da-justica-quer-vagas-para-presos-doentes-e-idosos-em-containeres.shtml?cmpid=assmob&origin=folha> Acesso em: 12 mai. 2020.

PAULUZE, Thaiza. **Letalidade do coronavírus entre presos brasileiros é o quintuplo da registrada na população geral**. Folha de São Paulo. 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>. Acesso em: 16 mai.2020.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PORTAL Folha PE. **Sistema prisional de Pernambuco tem 80 casos da Covid-19**. Folha de Pernambuco. 8 mai.2020. Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/05/08/NWS,139913,70,1668,NOTICIAS,2190-SISTEMA-PRISIONAL-PERNAMBUCO-TEM-CASOS-COVID.aspx>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PROPOSTA do Ministério da Justiça de uso de contêineres para presos com coronavírus é vetada. Folha de São Paulo. mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/05/proposta-do-ministerio-da-justica-de-uso-de-conteineres-para-presos-com-coronavirus-e-vetada.shtml>. Acesso em: 17 mai.2020.

SANTOS, Fernando Nascimento do. Direito Penal Criptogafado: a humanidade das penas e estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. **Revista dos tribunais.** 2017.

SANTOS, Marcel Ferreira de, ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em Massa e Estado de Exceção: O julgamento da Ação de Arguição de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 136/2017. p. 267/291. Out. 2017.

SCALCON, Raquel, 2020, apud RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **AC70084153832.** 1ª Câmara Criminal. Rel. Jayme Wingartner Neto. Julgado em: 06 mai. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Crítica à Execução Penal.** CARVALHO, Salo de. (Coord). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

STABILE, Arthur. **Ao proibir visitas, Estado de SP priva presos de alimento, higiene e até de remédios.** Ponte. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/ao-proibir-visitas-estado-de-sp-privar-presos-de-alimento-higiene-e-ate-de-remedios/> Acesso em: 12 mai.2020.

STABILE, Arthur. **Polícia atira bala de borracha e arranca três dentes de jovem negro.** Ponte. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quarta-vitima-da-covid-19-morre-em-presidio-de-sp/>. Acesso em 16 mai.2020.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Saúde no cárcere Fluminense: análise dos casos de meningite de 2019 In. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais.** Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019.

VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juízes analisem condicional de presos.** CONJUR. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos> Acesso em 27.05.2020.

WAQUANT, apud, SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. Sistema penal como instrumento de controle social: o papel da pena privativa de liberdade. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais.** Minas Gerais. v. 1, n. 2, Jul/Dez, p. 164-179, 2015. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/38#:~:text=O%20Sistema%20Penal%20como%20Instrumento,de%20Criminologias%20e%20Políticas%20Criminais>. Acesso em: 10 mai. 2020.